



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.287/92-04

Sessão de : 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.226

Recurso nº: 90.301

Recorrente: GUARARAPES UNIAO DE SERVIÇOS AGRICOLAS

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA -SP

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 02/02/1994 |
| C | <i>[Assinatura]</i> |
| | Rubrica |

PIS/FATURAMENTO - Falta de recolhimento de contribuição para o Programa de Integração Social.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARARAPES UNIAO DE SERVIÇOS AGRICOLAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

[Assinatura]
ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente

[Assinatura]
SERGIO AFANASTIEFF - Relator

[Assinatura]
ALFONSO CRACZO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/fclb/opr/ja



Processo nº 10.820-000.287/92-04

Recurso Nº: 90.301
Acórdão Nº: 203-00.226
Recorrente: GUARARAPES UNIAO DE SERVIÇOS AGRICOLAS.

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi autuada em 27/02/92 (fl. 01) por ter deixado de efetuar o pagamento das contribuições mensais para o PIS/FATURAMENTO no período de julho/88 a dezembro/91.

A exigência foi impugnada tempestivamente (fls. 17/18) com alegações de que o PIS/FATURAMENTO é tributo inconstitucional e que os tributos têm acolhido a arguição de inconstitucionalidade, o que torna sua cobrança totalmente ilegal. A impugnação foi anexada cópia de Mandado de Segurança impetrado por outro contribuinte.

As fls. 75 o autuante, em informação fiscal, manifesta-se sobre a improcedência das alegações da Interessada que não é competência da Receita Federal discutir a constitucionalidade de atos legais em plena vigência.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância considerou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO PIS/FATURAMENTO. A constitucionalidade da cobrança do PIS/FATURAMENTO é matéria que deve ser discutida no âmbito Judicial, jamais no administrativo."

Irresignada, a Recorrente ingressou com recurso tempestivo a este Colegiado (fls. 81/90) contestando a constitucionalidade do PIS/FATURAMENTO, solicitando, ao final que se considere insubsistente o Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.820-000.287/92-04

Acórdão nº 203-00.226

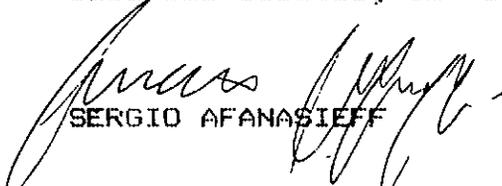
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Quanto às alegações apresentadas no recurso, arguindo a inconstitucionalidade, falece competência a este Colegiado para apreciar tal matéria, já que é foro eminentemente administrativo, cabendo-lhe cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Quanto ao mérito, a argumentação é repetitiva e não traz nada além da irritação pela cobrança da contribuição, nenhuma abordagem fática ou legal que fundamente sua pretensão.

Voto por que se conheça do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento, ratificando-se a recorrida decisão prolatada em primeiro grau.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF